

A(O) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) MUNICÍPIO DE BENTO DE ABREU/SP

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2025

PROCESSO N.º 086/2025

VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 51.679.014/0001-14, representada por seu sócio proprietário, Márcio Rodrigues Barreira, CPF nº 545.612.991-49, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 013/2025**, com fundamento no Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

I. DOS FATOS

Trata-se do Pregão Presencial nº 013/2025, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de sistema informatizado e integrado via web, para gestão da manutenção preventiva e corretiva da frota municipal, com utilização de dispositivos tecnológicos e realização de prova de conceito.

Ao primeiro momento, afere-se contratação relevante para a eficiência da Administração, contudo, a análise minuciosa do edital revela

cláusulas que destoam dos princípios constitucionais e legais que regem as licitações.

De plano, observa-se que a Administração optou pelo **pregão na forma presencial**, afastando a regra prevista na Lei nº 14.133/2021, que estabelece a modalidade eletrônica como obrigatória, salvo devidamente motivada.

Ocorre que, no caso em exame, a justificativa constante no edital é genérica, limitando-se a afirmar que a forma presencial proporcionaria maior celeridade e evitaria propostas inexequíveis, sem qualquer estudo técnico ou elemento fático que comprove tais alegações.

Assim, evidencia-se afronta ao princípio da motivação e à própria regra legal, restringindo a participação de empresas situadas em outras localidades e, por consequência, reduzindo a competitividade.

Outro ponto de destaque diz respeito ao prazo estabelecido para realização da Prova de Conceito, pois o edital exige que a empresa classificada em primeiro lugar apresente, no prazo de apenas 2 (dois) dias úteis, demonstração presencial de funcionalidades do sistema, mediante instalação e configuração de módulos de software em tempo real.

Tal exigência, além de desproporcional, compromete a ampla participação de empresas de fora do município, que necessitariam de tempo razoável para deslocamento e preparação. A fixação desse prazo reduzido, sem justificativa concreta, contraria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, SEM CONSIDERAR AINDA que atualmente toda essa sistemática pode ser realizada via videoconferência, com acesso remoto aos computadores, indo de encontro inclusive ao objeto licitado que é um trabalho realizado digitalmente.

Por fim, o edital impõe a obrigatoriedade de utilização de dispositivos TAG's com tecnologia RFID ou NFC como forma de controle

operacional do sistema, sem admitir alternativas tecnológicas equivalentes, como cartão magnético ou autenticação digital via web. Essa cláusula direciona indevidamente a contratação, restringindo a competitividade e inviabilizando a participação de empresas que já utilizam tecnologias amplamente reconhecidas e eficazes no mercado.

Portanto, resta claro que as disposições editalícias impugnadas comprometem a lisura do certame, criando restrições injustificadas à competitividade e violando princípios basilares do direito administrativo, tais como a isonomia, a legalidade, a motivação e a busca pela proposta mais vantajosa. Assim, passa-se à análise jurídica específica dos pontos a serem corrigidos.

Eis o que merece consideração.

DA IRREGULARIDADE NA ADOÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL

Consta no Edital:

“USO DO PREGÃO PRESENCIAL A opção pela modalidade presencial tem por base legal o disposto no artigo 176, inciso II, da lei Federal nº 14133/2021 e se justifica pela necessidade da compra dos serviços pela municipalidade, observando que se trata de objeto imprescindível e essencial para a manutenção e busca da excelência do serviço público prestado aos munícipes, conforme as especificações do Temo de Referência. O principal aspecto a ser observado no que se refere à opção pela modalidade de pregão presencial é a possibilidade de se imprimir maior celeridade à

contratação, sem prejuízo à competitividade. Como se sabe a legislação prevê o uso da modalidade pregão, preferencialmente na sua forma eletrônica, todavia, a norma admite a adoção do pregão presencial de forma a permitir, entre outras peculiaridades que podem ocorrer na forma eletrônica, a inibição por exemplo da apresentação de propostas insustentáveis em face do tipo de serviços, que podem atrasar os procedimentos e aumentar custos, além de atrasos na execução. Na forma presencial tem-se menos procedimentos burocráticos, além do que, na forma presencial há maior possibilidade de esclarecimentos imediatos durante a sessão do pregão e facilidade na negociação de preços, além do que a verificação das condições de habilitação técnica das licitantes, evitando inclusive apresentação de propostas que não preenchem as condições de habilitação através de documentos verossímeis e adequados ao objeto, evitando propostas que não sustentam, causando morosidade e embaraços no certame, além do que o Pregão ainda que na modalidade presencial cumpre inclusive as disposições de Leis tais como o princípio da publicidade além da gravação da sessão que garante a transparência dos atos na realização da mesma, que são cumpridos na forma da Lei.”

Não obstante a transcrição acima, observa-se que a justificativa constante no edital para a adoção do pregão na forma presencial é meramente genérica, não atendendo ao dever legal de motivação circunstanciada exigido pela Lei nº 14.133/2021.

O Art. 17, §2º, da referida lei estabelece que o pregão deve ser realizado **preferencialmente em sua forma eletrônica**, admitindo-se a modalidade presencial apenas mediante motivação:

“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

*§ 1º A fase referida no inciso V do **caput** deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do **caput** deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.*

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.”

No entanto, ao afirmar que o pregão presencial garantiria maior celeridade, menor burocracia e evitaria propostas inexequíveis, a Administração limita-se a utilizar justificativas abstratas, sem respaldo em estudo técnico, nota de planejamento ou análise comparativa que demonstre a inviabilidade do meio eletrônico.

Assim, o dispositivo editalício incorre em vício de legalidade, pois a simples invocação de conceitos genéricos não supre a exigência legal de MOTIVAÇÃO, em flagrante violação da Lei nº 14.133/2021.

É importante destacar que o pregão eletrônico amplia de forma significativa o acesso de potenciais licitantes, permitindo a participação de empresas de todo o território nacional, ao passo que o pregão presencial restringe a concorrência àquelas situadas em maior proximidade geográfica.

Ao optar pela forma presencial sem motivação idônea, a Administração viola os princípios da **isonomia, competitividade e busca pela proposta mais vantajosa**, expressamente previstos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, comprometendo o interesse público.

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Desta forma, resta evidente que a opção pelo pregão presencial, desacompanhada de motivação técnica consistente e circunstanciada, fere diretamente os ditames da Lei de Licitações e compromete o princípio da legalidade.

De mais a mais, impõe-se, portanto, a correção imediata do instrumento convocatório, de modo a determinar a realização do certame sob a forma eletrônica, conforme a regra geral, ou, alternativamente, exigir-se da Administração a apresentação de justificativa robusta que demonstre a real inviabilidade da modalidade eletrônica no caso concreto.

DA DESPROPORCIONALIDADE DO PRAZO PARA REALIZAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO

Consta no item “7.6” do edital:

“7.6 Encerrada a análise quanto à aceitação da proposta, o Pregoeiro verificará a habilitação do proponente, observado o disposto neste Edital e convocará a empresa classificada em 1º lugar, parase submeter a Prova de Conceito (POC) no prazo de 02 (dois) dias úteis após a convocação de maneira presencial na sede do Paço municipal do Município de Bento de Abreu-SP onde será analisado pela Comissão da Contratante, a empresa deverá simular, em tempo de execução, cada funcionalidade exigida pelo presente Termo de Referência. (Acórdão no 2763/2013 – Plenário, TCU)” (G.N.)

É inegável a importância da Prova de Conceito como mecanismo de aferição da real capacidade técnica do licitante, entretanto verifica-se que o edital fixou prazo manifestamente exíguo de apenas **02 (dois) dias úteis** para sua realização. Essa exigência, além de desproporcional, compromete a ampla participação no certame, sobretudo de empresas situadas fora da localidade do município, que necessitam de tempo adequado para logística, deslocamento, instalação de equipamentos e disponibilização de equipe técnica especializada.

A fixação de prazo tão reduzido, sem qualquer justificativa técnica plausível, afronta diretamente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, previstos expressamente no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A Administração deve estabelecer condições que garantam a efetiva concorrência e permitam que os licitantes demonstrem suas soluções em igualdade de condições, não podendo adotar prazos que, na prática, inviabilizem a participação de concorrentes idôneos.

Ressalte-se que a Prova Conceito é instrumento de alta complexidade, pois exige a demonstração de todas as funcionalidades do sistema ofertado em ambiente controlado pela Administração. Tal procedimento envolve, em regra, instalação de softwares, configuração de módulos, credenciamento de usuários, treinamento básico e testes de integração, etapas que demandam tempo superior ao concedido pelo edital. Assim, a estipulação de prazo insuficiente pode levar à exclusão de propostas tecnicamente viáveis, distorcendo o julgamento objetivo do certame.

Tal redução de prazo sem motivação clara pode ser interpretada como medida direcionada, favorecendo apenas empresas que já detêm soluções previamente compatíveis ou com estrutura física próxima ao município licitante. Esse cenário caracteriza violação ao princípio da isonomia e restringe a competitividade, comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, finalidade precípua da licitação pública.

Portanto, impõe-se a adequação do edital, com a ampliação do prazo para a realização da Prova de Conceito em lapso temporal razoável OU AO MENOS A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO ONLINE, de modo que assegure a efetiva participação de todos os interessados e preserve os princípios da ampla competitividade, da isonomia e da proporcionalidade. A manutenção da redação atual compromete a lisura do procedimento e vulnera a segurança jurídica do certame.

DA IMPUGNAÇÃO A IMPOSIÇÃO DE TECNOLOGIAS ESPECÍFICAS

Consta no objeto do Edital:

*“OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO VIA WEB ON-LINE REAL TIME, COM UTILIZAÇÃO DE DISPOSITIVOS DENOMINADOS **TAG’S (ETIQUETA) COM TECNOLOGIA RFID OU NFC** E A UTILIZAÇÃO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA DE VEÍCULOS EM ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, ATRAVÉS DA EQUIPE ESPECIALIZADA OBJETIVANDO SUBSIDIAR O USO DO SISTEMA DE GESTÃO E ACOMPANHAR O DESEMPENHO DOS ÓRGÃOS/ENTIDADES QUANTO AOS INDICADORES DE GESTÃO DA FROTA CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NESTE EDITAL, PARA TODOS*

*VEÍCULOS, MÁQUINAS PESADAS E
EQUIPAMENTOS MOTORIZADOS
PERTENCENTES A FROTA DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE BENTO DE ABREU/SP,
CONFORME DESCRIÇÕES NO TERMO DE
REFERÊNCIA DESTE EDITAL.” (Destaquei)*

A cláusula acima impõe, de forma indireta, o uso obrigatório de etiqueta física, que detém tecnologia específica como requisito operacional, sem apresentar qualquer justificativa técnica que comprove sua imprescindibilidade ou superioridade frente a soluções alternativas existentes no mercado, como uso de sistemas como autenticação digital via web ou cartões magnéticos simples.

Tal exigência restringe indevidamente a participação de empresas que adotam tecnologias mais modernas e seguras, em violação direta aos princípios previstos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, o edital não apresenta estudo técnico preliminar nem nota técnica de motivação específica, o que demonstra a ausência de motivação adequada.

Ao não permitir integração aberta com diferentes sistemas de mercado, a exigência poderá ser interpretada como imposição de soluções proprietárias, compatíveis apenas com o sistema atual ou com fornecedores predefinidos, excluindo licitantes que utilizam sistemas abertos e adaptáveis.

Tais dispositivos impõem o uso obrigatório de TAGS como tecnologia para a execução contratual, vedando na prática o uso de qualquer alternativa tecnológica que não esteja previamente moldada a essa estrutura.

A exigência de utilização exclusiva de TAGs com tecnologias específicas compromete de forma frontal a ampla competitividade e

a isonomia entre os licitantes, na medida em que exclui do certame empresas que atuam com sistemas mais modernos, seguros e eficientes, cuja atuação também se dá por meio de sistema informatizado via web ou cartão magnético simples, com controle baseado em login e senha individualizados e rastreabilidade digital em tempo real.

Vale frisar que se trata de solução utilizada no mercado atual, inclusive por diversas administrações públicas, que prescinde totalmente do uso de cartões físicos, aumentando a segurança, reduzindo custos operacionais e eliminando riscos de fraudes por clonagem ou perda de dispositivos.

Ao impedir a participação de empresas com modelos operacionais baseados em controle 100% digital, o edital restringe indevidamente o universo de licitantes qualificados, contrariando o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa.

Além disso, a limitação imposta não guarda proporcionalidade com o objeto contratado, desconsiderando a constante evolução das ferramentas de gestão de frotas.

A manutenção dessa cláusula em sua redação atual inviabiliza a participação de inúmeras empresas, promovendo um direcionamento técnico injustificado e comprometendo a legalidade e a finalidade do certame, além de representar violação aos princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e julgamento objetivo, conforme expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021.

Assim, impõe-se a adequação imediata do instrumento convocatório, de forma a permitir que as licitantes possam utilizar qualquer solução tecnológica capaz de atingir os resultados pretendidos, desde que devidamente demonstrada sua efetividade, segurança e conformidade com os requisitos operacionais do Município.

DOS PEDIDOS

FACE AO EXPOSTO, em homenagem e reverencia aos ditames normativo-principiológicos supramencionados, requer-se:

- a) O recebimento e acolhimento da presente impugnação, nos termos do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- b) A suspensão imediata da licitação até a apreciação do presente pedido, a fim de evitar prejuízos ao procedimento e a eventual frustração da competitividade;
- c) A exclusão da modalidade presencial, determinando-se a realização do certame em sua forma eletrônica, conforme regra geral da Lei nº 14.133/2021, ou, subsidiariamente, que a Administração apresente motivação técnica robusta e circunstanciada que justifique a excepcionalidade da adoção da forma presencial;
- d) A ampliação do prazo para realização da Prova de Conceito, de modo a assegurar tempo hábil e razoável para preparação, deslocamento e execução por parte das licitantes, preservando a isonomia e a ampla competitividade, ou ao menos possibilitar sua realização de maneira remota e online, demonstrando compatibilidade sistêmica;
- e) A exclusão da exigência de uso exclusivo de ETIQUETA TAG COM TECNOLOGIA RFID / NFC como tecnologia de gerenciamento de frota, admitindo-se soluções tecnológicas

equivalentes, desde que comprovadamente aptas a atender ao objeto;

- f) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, seja a presente insurgência submetida à Autoridade Superior, para apreciação, nos termos da legislação em vigor.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso, para Bento de Abreu, estado de São Paulo, 01 de outubro de 2025.

VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS -51.679014/0001-14
MARCIO RODRIGUES BARREIRA
SÓCIO/PROPRIETÁRIO
CPF 545.612.991-49